



<https://doi.org/10.36592/opiniaofilosofica.v12.1028>

Injustiça epistêmica e questões de gênero: o caso da injustiça hermenêutica na distinção entre homoafetividade e heterossexualidade

Epistemic injustice and gender issues: The case of hermeneutic injustice in the distinction between homoaffectivity and heterosexuality

Ellen Cristina Rodrigues Correia¹

Resumo

O objetivo desse trabalho consiste em apreender o conceito de injustiça hermenêutica, bem como entender de que forma esse conceito se relaciona com as questões de gênero, nesse caso, a população LGBTQIA+. Para atingir tais objetivos, serão exploradas as obras *Epistemic Injustice* (2007) de Miranda Fricker e *Homoafetividade e os Direitos LGBTI* (2013) de Maria Berenice Dias, além de analisar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF pelo Supremo Tribunal Federal. A metodologia a ser utilizada é a revisão bibliográfica, com especial atenção às obras mencionadas e textos complementares à discussão. Os resultados apontam que a construção hermenêutica age duplamente no fazer do gênero e do Estado, pois está presente tanto nas construções teóricas e jurídicas, quanto na constituição das identidades sexuais dos sujeitos.

Palavras-chave: Injustiça Epistêmica. Injustiça Hermenêutica. LGBTQIA+. Homoafetividade. Heterossexualidade.

Abstract

This paper aims to understand the concept of hermeneutic injustice, as well as comprehend by what means this concept relates to gender issues, in this case, the LGBTQIA+ community. In order to achieve these goals, the works *Epistemic Injustice* (2007) by Miranda Fricker and *Homoafetividade e os Direitos LGBTI* (2013) by Maria Berenice Dias will be explored, as well as the trial for the Direct Action of Unconstitutionality 4277/DF by the Supreme Federal Court. The methodology to be used is the bibliographic review with special attention to the works previously mentioned and other complementary texts. The results demonstrate that the hermeneutic construction influences gender and State

¹ Mestranda - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

E-mail: correiaellenr@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6664-4587>

through a twofold action, as it is present both in the theoretical and legal constructions, as well as in the constitution of the subjects' sexual identities.

Keywords: Epistemic Injustice. Hermeneutic Injustice. LGBTQIA+. Homoaffectivity. Heterosexuality.

Introdução

Antes de pensar em justiça, é necessário conhecer as injustiças que permeiam a sociedade e, portanto, os sujeitos. Essas injustiças acontecem na esfera epistemológica, isto é, nos processos de construção de conhecimento, devido ao acesso desigual a bens epistêmicos como educação e/ou informação, colocando os sujeitos em desvantagem no que diz respeito ao entendimento de experiências sociais.

Na obra *Epistemic Injustice* (2007), Miranda Fricker apresenta dois tipos de injustiça: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. A primeira forma ocorre quando o preconceito de um ouvinte faz com que ele descredibilize o discurso do falante, enquanto a segunda se concentra num estágio anterior ao testemunhal, por impedir que suas experiências recebam um sentido na vida social e privada². (FRICKER, 2007, p. 7). Isso favorece uma fácil e pouco questionada reprodução de injustiças estruturais / hermenêuticas, visto que nesses tipos de injustiça os sujeitos marginalizados são incapazes de produzir conhecimento sobre si. Além disso, os sujeitos em posição de dominância não parecem ter a intenção de modificar as estruturas que favorecem essas injustiças, seja porque não lhes interessa perder a posição de poder ou porque não percebem a marginalização em função de não se projetarem para fora de sua realidade.

Para o presente estudo, o foco será o de apreender o conceito de injustiça hermenêutica, bem como explicitar o modo como se dá sua relação com questões de gênero. Nesse sentido, a título de exemplo, será utilizado um caso julgado pelo *STF*, no qual é empregado o termo “homoafetividade”, cunhado pela Dra. Maria Berenice Dias para definir casais homossexuais e sua união. Para fins de contextualização, posteriormente à apresentação do conceito de injustiça hermenêutica, encontrar-se-á um breve comentário sobre o enquadramento histórico no qual estão inseridos os sujeitos LGBTQIA+, dando sentido ao motivo da escolha do caso a ser ilustrado

² Embora a injustiça hermenêutica não seja perpetuada por indivíduos, normalmente ela se tornará aparente nas trocas discursivas entre eles (Ibid.).

neste estudo.

Nesse sentido, é importante que tenhamos em mente a distinção entre sexo e gênero. Entende-se aqui *gênero* como categoria resultante da diferenciação sociocultural (e não exclusivamente biológica) entre homens e mulheres, isto é, algo que nasce com os indivíduos, mas que produz efeitos em seus corpos, ações e relações (entre homens e mulheres). (SCOTT, 1990). Consequentemente, interpreta-se o sexo como algo intrinsecamente relacionado a fatores biológicos, isto é, características sexuais primárias amparadas pela biologia que dizem respeito às categorias de macho e fêmea – conceitos ligados aos aparelhos reprodutores dos sujeitos. (BLANKENHEIM, 2019).

Como se sabe, os indivíduos de sexualidade diferente do padrão heterossexual foram e ainda são marginalizados, vítimas de preconceito e repulsa. Portanto, considerando a injustiça hermenêutica e sua relação com as questões de gênero, buscar-se-á compreender se essa criação de um novo conceito não seria apenas um meio pelo qual aqueles que estão no poder buscam obscurecer a experiência dos indivíduos de uma maneira sutil, visto que não há a preocupação em cunhar novos termos entre os indivíduos heterossexuais.

1 Injustiça epistêmica

Partindo da abordagem de que uma injustiça epistêmica concerne a produção de conhecimento por indivíduos socialmente situados em uma comunidade ética, desencadeando em comportamentos justos ou injustos, Miranda Fricker³ levanta em sua obra *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing* (2007) o problema ético da injustiça e como isso afeta os seres humanos enquanto sujeitos epistêmicos, ou seja, enquanto sujeitos dotados da capacidade de produzir, possuir e repassar conhecimento através da prática testemunhal. É o caso, por exemplo, do racismo que fará com que um indivíduo negro tenha seu testemunho descredibilizado⁴ – mesmo que não fique aparente que a motivação de descrença tenha sido o fator racial. A consequência disso é uma forma muito específica de agir

³ Professora e pesquisadora de Filosofia no Centro de Pós-Graduação da CUNY (City University of New York). Suas pesquisas permeiam as esferas da Ética, Política e Epistemologia. Mais informações sobre a autora podem ser encontradas em: <<https://www.mirandafriker.com>>.

⁴ Injustiça testemunhal.

do poder social sobre as pessoas e seus processos de formação de juízos, o que Fricker chama de poder identitário. (LIMA JUNIOR, 2020).

Como mencionado anteriormente, para Fricker, existem dois tipos de injustiça epistêmica, a saber, a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica⁵. A injustiça testemunhal ocorre, como no exemplo acima, quando o preconceito sobre uma certa identidade causa no ouvinte um nível reduzido de credibilidade com relação ao que foi afirmado pelo falante. Já a injustiça hermenêutica acontece em um estágio anterior, isto é, quando há uma lacuna nas fontes interpretativas coletivas, colocando alguém em uma situação de desvantagem no contexto das experiências sociais. Ambos os conceitos de injustiça epistêmica serão melhor desenvolvidos nos subcapítulos a seguir.

1.1 Injustiça Testemunhal

A epistemologia do testemunho, de acordo com Rachel McKinnon (2016, p. 437), geralmente se preocupa com quais características são necessárias e suficientes para que um ouvinte venha a saber, ou pelo menos forme uma crença justificada, sobre o que um falante lhe diz. Cabe salientar que não há um consenso sobre quais seriam essas características necessárias, entretanto, McKinnon apresenta em seu artigo (também intitulado) *Epistemic Injustice* (2016)⁶ que há um entendimento geral sobre como elas poderiam ser expressas, em uma ou mais destas condições:

1 - conhecimento prévio sobre o conteúdo da afirmação (ser coerente com o que já se sabe acerca do tópico) e/ou 2 - condição de confiabilidade (informações sobre o próprio orador, por exemplo, seu histórico de dizer mais coisas verdadeiras do que falsas). (MCKINNON, 2016, p. 437).⁷

Portanto, quando julgamentos apresentam uma diminuição de credibilidade

⁵ Para solucionar as demandas causadas por essas injustiças, Miranda Fricker utiliza como estratégia *a virtude da justiça hermenêutica* (FRICKER, 2007, p. 169) – esse modelo de virtude envolve a sensibilidade dos sujeitos a casos nos quais a ininteligibilidade comunicativa se deve a dificuldades objetivas e não a algum tipo de incapacidade intrínseca do outro sujeito. Assim, segundo ela, um ouvinte hermenêuticamente virtuoso deveria estar ciente das injustiças interpretativas que impedem o êxito nos esforços comunicativos, contrabalanceando seus julgamentos de credibilidade com essa consideração (das injustiças interpretativas) e criando um ambiente hermenêutico mais inclusivo. (FRICKER, 2007, p. 174).

⁶ Isso que chamo de entendimento geral é consequência da “costura” do que diz Rachel McKinnon após citar Jennifer Lackey (2006, 2008) e Sanford Goldberg (2013, 2015). Não se trata, portanto, de um apud.

⁷ Tradução nossa.

e ignoram a regência dos padrões gerais considerados adequados para avaliação com base nos marcadores de identidades sociais, ocorre o que Fricker chama de injustiça testemunhal. Ou seja, uma injustiça de natureza epistêmica em razão da qual é atribuído pelo ouvinte um nível deflacionado de credibilidade quanto a palavra do falante. (FRICKER, 2007, p. 1)⁸. Considere, por exemplo, uma situação em que um policial não acredita naquilo que comunica um agente unicamente por ele ser negro. Nesse caso, diz Denis Coitinho (2020), tem-se um déficit de credibilidade causado pelo preconceito de ‘identidade’ que faz uso de estereótipos para julgar a situação, como o estereótipo que considera que “todo negro mente”, o que nos mostra que esta injustiça é causada pelo preconceito na economia da credibilidade.

Contextualizada a injustiça testemunhal e sua implicação (o preconceito de identidade / poder identitário) na vivência dos agentes, avança-se para o tipo de injustiça epistêmica que o presente artigo se propõe a discutir, a injustiça hermenêutica.⁹

1.2 Injustiça Hermenêutica

A injustiça hermenêutica¹⁰ consiste na incapacidade do falante de comunicar sua experiência, uma vez que lhe faltam, no contexto histórico-social, os conceitos e elementos necessários para dar sentido a sua vivência. Este tipo de injustiça resulta em uma desvantagem cognitiva e uma marginalização (hermenêutica) dos grupos, que terminam por participar de forma desigual das práticas que constroem os significados sociais e entendimentos coletivos.

Como consequência desse tipo de injustiça, tem-se o preconceito estrutural de identidade, a partir do qual Fricker define a injustiça hermenêutica como uma “injustiça de ter alguma área significativa de sua experiência social obscurecida do entendimento coletivo devido à marginalização hermenêutica”. (FRICKER, 2007, p. 158).¹¹ Para ilustrar as consequências das lacunas hermenêuticas, Fricker traz dois exemplos: 1 – uma mulher sofre de depressão pós-parto, mas não possui o

⁸ Tradução nossa.

⁹ Para um panorama geral da obra de Fricker, sugiro a resenha de Tânia Aparecida Kuhnen, da UFSC, citada nas referências deste trabalho.

¹⁰ É, em sua constituição, similar à injustiça testemunhal. Por isso, Fricker dedica apenas um capítulo para este tipo de injustiça.

¹¹ Tradução nossa.

conceito de “depressão pós-parto”, logo, ela se considera uma “mãe ruim” por sentir profunda tristeza após o nascimento de seu filho; 2 – uma mulher é assediada sexualmente em seu trabalho, mas a sociedade na qual ela está inserida não possui o conceito de “assédio sexual”. Em ambos os casos, as mulheres parecem estar experimentando desigualdades hermenêuticas, uma vez que a ausência desses conceitos pode dificultar o reconhecimento de sua condição, deixando-as vulneráveis aos comportamentos que as prejudicam. (FRICKER, 2007, p. 151).¹²

Como demonstra o exemplo anterior, a desigualdade hermenêutica torna-se inevitavelmente difícil de detectar, pois agentes que têm sua experiência obscurecida não possuem “consciência” de sua marginalização, enquanto os demais agentes da sociedade estão sempre voltados para os seus próprios interesses. Nessa perspectiva, Fricker nos diz que

a participação hermenêutica desigual de um grupo tende a aparecer de maneira localizada em pontos hermenêuticos importantes – locais da vida social sobre os quais os poderosos não têm interesse em alcançar uma interpretação adequada, e talvez até mesmo tenham a intenção de sustentar a interpretação errônea existente (como as repetidas proposições sexuais no local de trabalho que nunca são nada mais do que uma forma de 'flerte', e sua rejeição desconfortável pela receptora apenas uma questão de ela 'não ter senso de humor')¹³. (FRICKER, 2007, p. 152-153).

Portanto, assim como na injustiça testemunhal, a injustiça hermenêutica tem prejuízos primários – exclusão da participação do sujeito na produção e distribuição do conhecimento – e prejuízos secundários – seus efeitos atingem amplamente a vida do indivíduo, impossibilitando o autoconhecimento. Além disso, à semelhança da injustiça testemunhal, a injustiça hermenêutica também pode ser corrigida pelas virtudes mistas da justiça hermenêutica, isto é, na forma de uma sensibilidade reflexiva, lembrando ao interlocutor que a dificuldade de ter que transmitir algo compreensível se deve à lacuna de recursos da hermenêutica coletiva.

2 União estável “homoafetiva” em contraste à heterossexual

Para iniciar a discussão acerca do problema levantado, faz-se necessário explicar brevemente o que entendemos por gênero, isso porque ainda hoje não há

¹² Tradução nossa.

¹³ Tradução nossa.

uma ampla concordância a respeito, a exemplo dos agentes conservadores ou feministas radicais que tendem a interpretar gênero como algo relacionado ao sexo biológico. Avalie o caso: uma mulher transexual foi proibida, em detrimento de seu gênero, de entrar em uma igreja em Vitória – ES em 2016¹⁴. Percebe-se aqui que a igreja não a vê como uma mulher, mas e as feministas radicais? As feministas radicais consideram que o sexo biológico é fundido ao gênero que performamos, logo, mulheres transexuais correspondem a indivíduos do sexo masculino.

Assim, interpreta-se aqui gênero como uma construção sociocultural, isto é, não é algo que nasce com os sujeitos, uma vez que resulta de uma construção cultural e social, que produz efeitos nos corpos, nas ações e nas relações de homens e mulheres (SCOTT, 1990). Podendo, portanto, definir gênero desta maneira – como um sistema de crenças que especificam o que é característico de um e outro sexo, determinando os direitos, os espaços, as atividades e as condutas próprias de cada um – não decorre daí que a construção dos “homens” se aplique exclusivamente aos corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. (BUTLER, 2018, p. 26).

Frente a isso, dar-se-á nos subcapítulos que seguem o contexto da história da homossexualidade: como a homossexualidade deixou de ser bem-vista como era na antiguidade e passou a ser considerada algo anormal, com o surgimento do conceito de homossexualismo. Em seguida, apresenta-se o caso sobre o direito de união estável entre pessoas homossexuais e discute-se sobre como é introduzido o conceito de *homoafetividade* em relação ao de *heterossexualidade* para designar as relações amorosas dos agentes.

2.1 Panorama histórico da comunidade LGBTQIA+

A história da homossexualidade, de acordo com Soares (2012, p. 112), confunde-se com a história da própria humanidade. Por isso, para situar o problema, opta-se por apresentar de maneira breve a história por trás da questão aqui levantada.

¹⁴ Mulher trans protesta ao ser proibida de entrar em igreja em Vitória: Ato aconteceu nesta quarta (18), em frente à Casa do Cidadão. Pastor também responde por ação na Justiça por agressão contra ela. **G1 - Espírito Santo: TV Gazeta**, Espírito Santo, 18 out. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/notícia/2016/10/trans-protesta-ao-ser-proibida-de-entrar-em-igreja-em-vitoria.html>.

Situemo-nos na passagem da antiguidade à idade média, quando a homossexualidade, que era amplamente tolerada, passou a ser tida como imoral, um pecado. (VECCHIATI, 2008, p. 35). Como consequência disso, constituiu-se uma exclusão fundamentada em preconceito sobre o diferente que, nesse sentido, seria tomado como anormal. Isso porque, segundo M^a Berenice Dias em *Homoafetividade e os Direitos LGBTI* (2014, p. 36), o conceito de normal versus anormal decorre da sacralização da família, formação social historicamente associada a casamento e filhos, supondo sempre uma relação heterossexual.

Por essa suposta anormalidade,

A experiência homossexual já foi identificada como uma doença, uma perturbação, uma maldição. Interpretada das formas mais diversas, muitos se lançam na aventura de tentar explicar a atração por pessoa do mesmo sexo, ou para justificá-la ou para encontrar formas de revertê-la. (DIAS, 2014, p. 57).

Percebe-se, com isso, que os indivíduos homossexuais ocupavam o espaço da terceira pessoa ou, em outras palavras, falava-se deles (quem eram, como eram, o que faziam e por que o faziam), mas os excluía da própria vivência. Por não ocuparem uma posição de sujeito em sua própria história, tornaram-se marginalizados através de expressões que foram cunhadas pelos agentes detentores de poder social, expressões essas que por si só já carregam injustiça hermenêutica, pois obscureceram durante muito tempo a identidade do sujeito e marginalizaram-no. Um exemplo disso é o termo “homossexualismo”, no qual o sufixo *ismo* designa doença – enfermidade que acarretava a diminuição das faculdades mentais do indivíduo ou um mal contagioso decorrente de um defeito genético. (DIAS, 2014, p. 64-65). Por essa razão,

diversos médicos tentaram “curar” os homossexuais por meio de diversas técnicas, por exemplo, choque elétrico, lobotomia e injeções hormonais. Talvez, por isso, nas culturas ocidentais contemporâneas, a homossexualidade tem sido até então marca de um estigma. (DIAS, 2014, p. 64).

Somente em 1993, a OMS – *Organização Mundial de Saúde* passou a incluir [e considerar] a homossexualidade no capítulo dos sintomas decorrentes de circunstâncias psicossociais. Anos depois, em 1995 e em sua 10^a edição, é inserida ao *Código Internacional de Doenças – CID 10* uma nota junto ao código F66 (que

está relacionado a transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e sua orientação): a orientação sexual por si só não deve ser considerada um transtorno. (DIAS, 2014, p. 65).

Entretanto, por existir uma heterossexualidade compulsória, os jovens passam por inúmeras dificuldades até descobrir sua verdadeira identidade sexual, muitas vezes não conseguindo admiti-la para si e menos ainda para os outros – numa sociedade homofóbica¹⁵, são discriminados e se autodiscriminam. (DIAS, 2014, p.70). Desta forma, faz-se necessário que o Estado reconheça esses sujeitos como iguais aos demais, pois este reconhecimento é capaz de promover uma maior tolerância ou, ainda, minar *alguns* atos públicos de ódio, visto que o Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo¹⁶.

Considerando os direitos ainda por conquistar e/ou conquistados neste âmbito, desenvolver-se-á na próxima seção deste artigo uma ponderação sobre o termo cunhado pela Dra. Maria Berenice Dias e mencionado no processo em questão pelo Ministro Relator Ayres Britto, termo que pode vir a causar ou não uma injustiça epistêmica hermenêutica. O caso a ser tratado é sobre a decisão do *Supremo Tribunal Federal – STF* em relação à “união estável homoafetiva”.

2.2 Do caso

As noções jurídicas de poder, conforme demonstra Butler (2018, p. 19) parecem regular a vida política em termos puramente negativos – isto é, por meio da limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção” dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha. Por isso, escolheu-se o caso sobre o direito à união estável entre indivíduos homossexuais, para discutir se há ou não configuração de injustiça hermenêutica quando o termo *homoafetividade* é empregado na discussão.

Levando em consideração esse caso e o exposto nas seções anteriores, percebe-se que os sujeitos homossexuais sofreram as duas injustiças epistêmicas, testemunhal e hermenêutica, ao longo da sua história. Entretanto, as coisas não são

¹⁵ Denomina-se homofobia o medo expresso por parte de heterossexuais de estar na presença de homossexuais, ou o conjunto de atitudes negativas em relação a homossexuais, em alusão a situações de preconceito e discriminação contra a comunidade LGBTQIA+. Logo, um comportamento homofóbico é um comportamento de repulsa por indivíduos homossexuais.

¹⁶ Ver sítio do Senado referenciado na bibliografia.

estáticas em se tratando dos indivíduos e, ao passo que a sociedade demonstra atitudes mais tolerantes, os paradigmas vão mudando, a exemplo do sufixo *ismo* que foi alterado para o sufixo *dade*.

Desta forma, os indivíduos marginalizados conquistaram algum tipo de voz e, por sua luta, o *Supremo Tribunal Federal – STF* julgou no ano de 2011 o direito à união estável entre homossexuais. O julgamento se mostrou favorável a esta união, visto que os indivíduos homo e hétero se diferenciam apenas por sua sexualidade, sendo todos livres, iguais e capazes de constituir família. Entretanto, para designar essa união, empregou-se o termo *homoafetividade* ao invés de *homossexualidade*.

Pode vir a surgir a pergunta sobre qual é a importância desta questão, já que se assegurou o direito desejado. A questão é justamente a diferenciação de conceitos: se os indivíduos são iguais, deveriam receber o mesmo tratamento. Por que se faz necessário modificar os termos? Segundo o jurista Roger Raupp Rios em *Tramas e Interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade* (2020, p. 1340), o campo dos estudos de gênero, bem como o da sexualidade, é marcado por disputas hermenêuticas polêmicas.

Nesse contexto, surgem debates em esfera jurídica (entre outras) sobre a dinâmica do gênero e da sexualidade na sociedade, como aquele aqui discutido através do voto do ministro relator do caso escolhido para ilustrar a injustiça:

(...) é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual. Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anatomofisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino – tirante suas diferenças biológicas –, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos; (BRASIL, 2011, p. 24 *apud* RIOS, 2020, p. 1.341).

Percebe-se, a partir do excerto acima, que os termos reproduzem e reforçam hierarquias de gênero e sexualidade na sociedade, conforme sugere Rios (2020):

(...) Na formulação jurídica, homens e “heteroafetivos” como paradigmas do sujeito de direito, a quem se devem contrastar mulheres e “homoafetivos”, sujeitos fora da norma que reclamam equiparação. Esta

estrutura argumentativa correlaciona práticas jurídicas estatais e dinâmicas de gênero e sexualidade, seja nas dinâmicas de gênero e de sexualidade, ao posicionar homens e “heteroafetivos” como privilegiados nas relações de dominação, seja na lógica jurídica, elegendo-os como termos de comparação por excelência nos juízos de igualdade, produzindo um bias masculino e heterossexista inerente à ordem jurídica. (RIOS, 2020, p. 1.341).

Assim, é possível imaginar a relação do caso com a injustiça hermenêutica, isso porque, decorrente da marginalização hermenêutica, um conjunto de significados é efetivamente criado para manter as experiências obscurecidas; as pessoas em situação dominante não parecem ter interesse em mudar as estruturas que as favorecem – nesse caso, as heterossexuais – indicando subordinação e exclusão de alguma prática que teria valor para a população LGBTQIA+. (FRICKER, 2007, p. 153).¹⁷ Logo, as injustiças hermenêuticas sistemáticas¹⁸ carregam um aspecto de opressão levando a desigualdades estruturais de poder. (FRICKER, 2007, p. 156).¹⁹

A dominação nessa esfera de gênero e sexualidade em relação a “conquistas” estatais, é exposta através da linguagem, pois

na referida “homoafetividade”, substantivo cuja carga assimilacionista familista atua como mecanismo “purificador” e “higienizador” de práticas e identidades sexuais subordinadas e indesejáveis, cujo desvalor é contrabalanceado pela “pureza dos sentimentos”. A sexualidade heterossexual, desse modo, é tomada como referência para nomear o indivíduo “naturalmente” detentor de direitos (o heterossexual, cuja sexualidade não necessita a afetividade purgativa para ser reconhecida), ao passo que a sexualidade homossexual é submetida ao mata-borrão da afetividade. (RIOS, 2020, p. 1342).

Desse modo, as forças psicológicas que decorrem dessa opressão correspondem a mecanismos afetivos e cognitivos de manipulação, por exemplo, a formação de estereótipos²⁰. Nesse sentido, o novo termo cunhado para designar a condição sexual dos indivíduos homossexuais parece realmente ter a intenção de

¹⁷ Tradução nossa.

¹⁸ Tidas estruturais, enquanto, as incidentais são pontuais. Ver *Epistemic Injustice* p. 156.

¹⁹ Tradução nossa.

²⁰ Relaciona-se ao poder identitário, isso porque os estereótipos correspondem às formas vivas no imaginário social a partir do qual as pessoas acabam julgando, avaliando e rotulando os sujeitos. Interfere-se nos julgamentos de credibilidade desse sujeito (quer dizer, interferem na maneira como uma pessoa é percebida no que tange a sua capacidade de produzir conhecimento – o agente epistêmico – bem como na construção de sua própria identidade – vida psíquica e personalidade – o que envolve baixa autoestima e baixa confiança epistêmica em si mesmo e grupos de referência). (LIMA JUNIOR, 2020).

“purificá-los” perante a sociedade heterossexual, levando-os a consentir com sua condição e reforçando a situação de opressão do grupo em que se encontram, dificultando assim a possibilidade de resistência. (KUHNEN, 2015, p. 638).

Conclusão

No presente artigo houve uma tentativa de apreender o conceito de injustiça hermenêutica proposto por Miranda Fricker em *Epistemic Injustice* (2007) e posteriormente analisá-lo em prática na sociedade através de um caso julgado pelo STF. Trata-se, portanto, de uma discussão que não é exclusivamente filosófica, podendo contribuir também nos campos da epistemologia social e do Direito.

Nesse sentido, as relações de gênero e sexualidade reivindicam atenção. Por estarem relacionadas a questões estruturais, a exemplo da injustiça hermenêutica sistemática deste caso, tornam-se difíceis de identificar, uma vez que ocorre uma marginalização das minorias – obscurecendo sua vivência e impossibilitando a construção da própria identidade.

Assim, a injustiça hermenêutica observada neste trabalho institui grandes prejuízos aos grupos marginalizados e sua existência, e conseqüentemente afeta toda a nossa sociedade. Isso segue acontecendo seja pelo desconhecimento daqueles que não sofrem a opressão ou, em menor grau, por não perceberem que seu comportamento é prejudicial ao grupo oprimido em questão, perpetuando assim a estrutura de desigualdade social.

Por isso, mostra-se necessário um esforço para identificar essas desigualdades, seja neste estudo ou em outros, pois somente assim elas se tornarão aparentes e será possível movimentar recursos hermenêuticos coletivos a fim de combatê-las. Seguindo esse raciocínio de injustiça hermenêutica aplicada ao caso, a construção hermenêutica age duplamente no fazer do gênero e do Estado, pois está presente tanto nas construções teóricas jurídicas, quanto na constituição das identidades sexuais dos sujeitos.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: jan. 2021.

BLANKENHEIM, T. **Diversidade Sexual e de Gênero**: Um diálogo entre a Psicologia e a Educação. – São Leopoldo: Unisinos, 2019.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. 16^a ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COITINHO, D. **A complexidade da injustiça epistêmica**. Estadão, [S. l], 24 nov. 2020. Disponível em: <<https://estadodaarte.estadao.com.br/injustica-epistemica-coitinho/>>. Acesso em: jan. 2021.

DESLANDES, K. (coord.). **Homotransfobia e direitos sexuais**: debates e embates contemporâneos. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. – (Série Cadernos da Diversidade).

DIAS, M. B. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. – 6. Ed. Reformulada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FRICKER, M. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing. – New York: Oxford University Press Inc., 2007.

FRIEDRICH, Mariah. Mulher trans protesta ao ser proibida de entrar em igreja em Vitória: Ato aconteceu nesta quarta (18), em frente à Casa do Cidadão. Pastor também responde por ação na Justiça por agressão contra ela. **G1 - Espírito Santo: TV Gazeta, ES, p. 1-2, 18 out. 2016**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/10/trans-protesta-ao-ser-proibida-de-entrar-em-igreja-em-vitoria.html>>. Acesso em: ago. 2021.

FRYER, P. **O que é homossexualidade**. – São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

KUHNEN, T. A. FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007. Princípios: Revista de Filosofia (UFRN), v. 20, n. 33, p. 627-639, 14 jul. 2015.

LIMA JUNIOR, M. P. **Injustiça epistêmica e a questão racial**. Anpof, [S. l], 04 jun. 2020. Disponível em: <<http://anpof.org/portal/index.php/pt-BR/comunidade/coluna-anpof/2622-injustica-epistemica-e-a-questao-racial>>. Acesso em: jul. 2020.

MCKINNON, R. **Epistemic Injustice**. Philosophy Compass, 11(8), 437–446. doi/10.1111/phc3.12336, 2016. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/phc3.12336>>. Acesso em: jan. 2020.

RIOS, R. R. **Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal**: Antidiscriminação, gênero e sexualidade. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1332-1357. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n2/2179-8966-rdp-11-02-1332.pdf>>. Acesso em: jan. 2020.

SOARES, A. S. F. **Doente e pecador:** ecos do século XIX sobre a homossexualidade na imprensa oficial (1985-2010). In TASSO, I.; NAVARRO, P. (orgs.). Produção de identidades e processos de subjetivação em práticas discursivas [online]. Maringá: Eduem, 2012. pp. 111-131. ISBN 978-85- 7628-583-0. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/hzj5q/pdf/tasso-9788576285830-06.pdf>> Acesso em: jan. 2021.

VECCHIATTI, P. R. I. **Manual da homoafetividade:** Da possibilidade jurídica do casamento civil da união estável e da adoção por casais homoafetivos. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

*Recebido em: 26/07/2021.
Aprovado em: 26/08/2021.
Publicado em: 08/10/2021.*